

## O ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sandra Abadia Pereira Soares Costa<sup>1</sup>

Adriano de Oliveira Resende<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo investiga o fenômeno do abandono digital de crianças e adolescentes, explorando os desafios e consequências associados ao uso indiscriminado da tecnologia e mídias sociais por parte dessa faixa etária. O abandono digital ocorre quando crianças e adolescentes são expostos a riscos online, como bullying, predadores, exposição a conteúdo inadequado e vício em tecnologia, devido à falta de supervisão e orientação adequadas por parte dos pais e responsáveis. Este estudo visa compreender as causas subjacentes ao abandono digital, identificar seus impactos na saúde mental e bem-estar dos jovens e examinar as estratégias e políticas existentes para prevenir e mitigar esses riscos. Dessa forma, a presente pesquisa busca trazer informações valiosas para pais, educadores, profissionais de saúde e formuladores de políticas, a fim de promover um uso saudável e responsável da tecnologia por parte das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Abandono digital. Crianças. Adolescentes. Tecnologia.

3648

**ABSTRACT:** This article investigates the phenomenon of digital abandonment among children and adolescents, exploring the challenges and consequences associated with the indiscriminate use of technology and social media by this age group. Digital abandonment occurs when children and adolescents are exposed to online risks, such as bullying, predators, exposure to inappropriate content, and technology addiction, due to a lack of adequate supervision and guidance by parents and guardians. This study aims to understand the underlying causes of digital abandonment, identify its impacts on the mental health and well-being of young people, and examine existing strategies and policies to prevent and mitigate these risks. In this way, this research seeks to bring valuable information to parents, educators, health professionals, and policy makers in order to promote healthy and responsible use of technology by children and adolescents.

**Keywords:** Digital abandonment. Children. Adolescents. Technology.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup> Pós-Graduado em Direito Empresarial e Trabalhista pelo Centro Universitário Uniamérica; Processo e Direito Civil pela Unitins/ESA e Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus.

## INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico transformou radicalmente a maneira como as pessoas interagem, especialmente no contexto familiar. Entretanto, essa evolução trouxe consigo novos desafios, como o abandono digital, fenômeno que ocorre quando pais e responsáveis não supervisionam ou orientam adequadamente o uso da tecnologia por crianças e adolescentes.

Na era digital, a tecnologia se tornou uma parte indispensável do cotidiano, mas seu uso descontrolado e sem limites pode trazer sérias consequências para o desenvolvimento dos jovens. Esse tipo de abandono não é menos prejudicial que a negligência física, pois expõe os menores a uma série de perigos, como a dependência digital, o cyberbullying, o aliciamento online e o acesso a conteúdos inapropriados.

Um dos principais fatores que contribuem para o abandono digital é o desconhecimento dos pais sobre as ferramentas e plataformas que seus filhos utilizam. Muitos adultos, por não dominarem o ambiente digital, se sentem despreparados para estabelecer regras ou monitorar as atividades online dos jovens. Como consequência, crianças e adolescentes ficam desprotegidos diante dos perigos virtuais, que podem ter impacto negativo em sua saúde emocional e social.

Além disso, a falta de acompanhamento parental no uso da tecnologia tem gerado isolamento social e queda no rendimento escolar. O uso excessivo de dispositivos digitais sem supervisão leva ao afastamento do convívio familiar e social, prejudicando a capacidade de desenvolver habilidades interpessoais. No ambiente escolar, a distração provocada pela exposição contínua à internet e às redes sociais interfere no foco e na concentração, resultando em um desempenho acadêmico abaixo do esperado. 3649

Embora a tecnologia ofereça benefícios importantes, como o acesso à informação e a possibilidade de desenvolver habilidades digitais, esses benefícios só podem ser aproveitados de forma segura quando há uma supervisão adequada. O problema não é a tecnologia em si, mas a falta de orientação no seu uso. Pais e responsáveis têm o dever de monitorar o tempo de uso, os conteúdos acessados e as interações online de seus filhos, garantindo que a tecnologia seja uma ferramenta positiva para o aprendizado e a socialização.

Portanto, o abandono digital representa uma forma séria de negligência que exige maior atenção por parte dos responsáveis. Para prevenir seus efeitos nocivos, é fundamental que os pais assumam um papel ativo na educação digital de seus filhos, estabelecendo limites claros e promovendo um uso saudável e equilibrado da tecnologia.

## 2. O DEVER DE VIGILÂNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERANTE A LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

Primeiramente, é pertinente analisar que dever de vigilância consiste na responsabilidade contínua de acompanhamento e supervisão dos pais ou responsáveis sobre as atividades, comportamentos e ambiente em que seus filhos estão inseridos. Evidencia-se que a legislação brasileira estabelece uma série de poderes-deveres aos pais, devido ao poder familiar e, também, porque crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento. (Rodrigues; Santana, 2022, p. 17)

Esse dever tem por finalidade proteger a integridade física, mental e emocional dos menores, assim como evitar que eles pratiquem atos que possam gerar consequências legais, como danos a outras pessoas, conforme disposto primordialmente na Constituição Federal de 1988. Como disciplina Venosa:

A Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art.1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade no tratamento entre estes, etc. Foi essa Carta Magna que também alçou o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art.226, § 5º) e igualdade absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art.226, §7º). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição. (2007, p. 7).

O amparo legal de tal responsabilidade se encontra amplamente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que estabelece a proteção integral desses indivíduos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Tal estatuto consagra princípios fundamentais, como o melhor interesse da criança e do adolescente, orientando todas as ações e políticas relacionadas a eles.

A família é o primeiro núcleo responsável pela proteção e cuidado dos menores. O ECA, em seu art. 3º e 4º, destaca que é dever dos pais ou responsáveis prover as condições adequadas de desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social de seus filhos. Isso inclui garantir o acesso à educação, à saúde, à alimentação adequada, ao lazer e ao convívio familiar e comunitário. A negligência ou o descumprimento desse dever pode resultar em sanções, como a perda do poder familiar ou outras medidas protetivas. Menciona-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse raciocínio, é importante elencar acerca do poder familiar, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser considerado um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, visando o cuidado, a proteção e o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Como menciona Dias:

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificações no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de Direito das Famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. (2021, p. 305)

3651

Ainda, é oportuno mencionar que o instituto do poder familiar é regulado principalmente pelo Código Civil de 2002 (artigos 1.630 a 1.638) tem como fundamento a proteção integral do menor, reconhecendo-o como sujeito de direitos. Destaca-se os seguintes artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Já no Código Civil de 2022:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

O Estado, por sua vez, também possui uma responsabilidade inalienável. O ECA estabelece que o poder público deve assegurar políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Isso inclui garantir o acesso universal à educação de qualidade, serviços de saúde, programas de assistência social e mecanismos para combater abusos, exploração infantil e violência, nas palavras de Colares e Gomes:

No Brasil, a Constituição Federal de 1998 estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes como um compromisso fundamental da sociedade e do Estado. A família, portanto, desempenha um papel crucial nesse contexto, devendo assegurar a efetividade dos direitos fundamentais das crianças, inclusive sua integridade física e mental, o que implica supervisionar e educar os descendentes, nesse contexto, no ambiente digital. (2023, p. 8)

Além disso, o Estado é responsável por fiscalizar e intervir em situações de violação de direitos, atuando por meio de conselhos tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos. A sociedade também tem um papel importante no cumprimento do dever de cuidado. Segundo o ECA, é dever de todos zelar pelo bem-estar de crianças e adolescentes, denunciando qualquer situação que coloque em risco a sua segurança, integridade ou desenvolvimento. (Colares; Gomes, 2023)

Nesse sentido, o poder familiar é reconhecido como um conjunto de deveres, obrigações que os pais têm em relação aos seus filhos menores, quanto à assistência material e aos cuidados necessários a um desenvolvimento completo e saudável, incluindo-se a vigilância da criança no espaço virtual. Obrigações que são também apontadas para os responsáveis legais da criança, quais sejam, o guardião e o tutor. Havendo desídia no cumprimento desses cuidados, inclusive, na hipótese de abandono digital da criança, há possibilidade de suspensão ou destituição do poder familiar, quando o abandono for praticado pelos pais e também a revogação da guarda ou tutela, quando o abandono for praticado pelos responsáveis legais. Para além desses efeitos, o abandono digital pode resultar em responsabilização penal. (Mundim, 2022, p. 29)

3652

Dessa forma, o dever de vigilância se torna um componente essencial do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, e sua função é proteger os filhos e terceiros, garantindo o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente e prevenindo danos causados por omissões ou comportamentos inadequados com o respeito à autonomia progressiva que os jovens adquirem com o tempo.

### 3. O ABANDONO DIGITAL E O RISCO DA EXPOSIÇÃO DE MENORES NA INTERNET.

Na era da informação, a tecnologia tem desempenhado um papel central na vida cotidiana, oferecendo oportunidades de aprendizado, entretenimento e comunicação. Contudo, ao mesmo tempo em que facilita o acesso ao conhecimento e amplia as formas de interação,

também impõe desafios, especialmente no contexto familiar. Na mesma linha de pensamento, dialoga Mundim (2022, p. 6):

Em tempos de redes sociais, as publicações em meio digital expõem a vida privada, em busca de curtidas e ampliação do número de seguidores, tem se tornado um hábito para grande parte das pessoas, incluindo nesse rol as crianças, não raras vezes, estimuladas pelos próprios pais, inserindo-as, dessa forma, em um contexto de risco, ante as consequências deletérias do uso exagerado e descuidado do ambiente virtual.

O abandono digital, é um termo cunhado pela advogada Patrícia Peck Pinheiro, refere-se à negligência dos pais em relação à segurança dos filhos no ambiente virtual, que por estarem em fase de formação, necessitam de atenção constante, mas a falta de supervisão coloca seu desenvolvimento e bem-estar em risco. Nas palavras de Almeida:

O abandono digital, primeiramente, é entendido como a negligência dos pais em relação ao dever de cuidado com as crianças e adolescentes no mundo digital. Todavia, o conceito expande-se para abordar outras temáticas importantes, como a relação entre oportunidades e riscos digitais, assim como a responsabilidade dividida entre família, sociedade e Estado no dever de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. (2023, p. 16)

Assim, o abandono digital, se caracteriza principalmente pela falta de supervisão e orientação no uso da tecnologia, especialmente em relação ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescente. Primeiramente, o abandono digital surge da crescente dependência das famílias em dispositivos tecnológicos para entreter e, muitas vezes, "ocupar" as crianças, especialmente diante de rotinas cada vez mais intensas e exigentes. Em muitas casas, tablets, smartphones e computadores tornaram-se parte do cotidiano dos jovens, muitas vezes sem limites claros de uso, pontua Rodrigues e Santana:

Portanto, os pais que não assistem seus filhos material, psicológica, emocional e afetivamente estão deixando-os em abandono. O abandono parental ocorrerá se, de alguma maneira, os genitores deixarem de providenciar os recursos básicos para o sustento dos filhos, assim como se não providenciarem acesso à educação ou, ainda, forem afetivamente indiferentes aos filhos. (p. 5, 2022)

Essa falta de controle e monitoramento expõe os menores a uma série de riscos, desde o acesso a conteúdos impróprios até o envolvimento em situações de cyberbullying ou aliciamento online. Assim, é possível afirmar que o abandono digital representa uma grave forma de negligência, pois compromete a segurança e o desenvolvimento emocional dos menores.

Apesar da internet trazer uma falsa sensação de segurança, o controle por parte dos responsáveis é imprescindível, tendo em vista a obrigação de monitorar o que os menores assistem na internet, e quem são suas companhias no mundo virtual, pois usos excessivos desses aparelhos digitais carregam consigo problemas no crescimento intelectual infantil, além de prejudicar a capacidade motora e emocional, que são pilares das fases de desenvolvimento dos infantes. (Alves; Santana; Cerewuta, 2022, p. 476)

A ausência de acompanhamento também reflete um problema maior: o desconhecimento dos pais sobre o ambiente virtual em que seus filhos estão inseridos. Muitos adultos não dominam as ferramentas e plataformas que seus filhos utilizam, o que dificulta a imposição de limites e a criação de um ambiente seguro online. Destaca Mundim:

No âmbito do paradigma da proteção integral, a criança é reconhecida como sujeito de direitos fundamentais, em fase especial de desenvolvimento, os quais deverão ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, a fim de garantir-lhe uma formação integral e saudável. Essa condição especial exige um olhar diferenciado para esta categoria em várias áreas como, no atendimento educacional, na saúde, no lazer e outros, bem como no ambiente familiar, a fim de se assegurar a não ocorrência de negligência e abusos capazes de comprometer o seu desenvolvimento, a exemplo do abandono digital. São princípios basilares da máxima proteção que orientam a efetividade dos direitos fundamentais da criança, presentes na Constituição Federal/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (2022, p. 29)

Com isso, crianças e adolescentes acabam expostos a influências nocivas, sem orientação sobre como lidar com situações adversas ou ameaçadoras. Esse cenário revela que, além de negligência, o abandono digital envolve a falta de preparo e conscientização por parte dos pais para lidar com os desafios da era digital.

#### 4. AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DIGITAL PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

3654

O abandono digital está diretamente relacionado ao risco crescente de exposição de menores na internet. Quando pais e responsáveis falham em supervisionar ou estabelecer limites claros para o uso da tecnologia, crianças e adolescentes ficam vulneráveis a diversos perigos online.

No que diz respeito ao abandono digital é possível perceber que a negligência se configura pela desatenção ou falta de interesse em participar ou pelo menos verificar as atividades realizadas pelos filhos no mundo virtual. Não se trata de ausência de assistência material ou intelectual pois muitas crianças abandonadas e negligenciadas no mundo digital possuem equipamentos de última geração, mas o abandono, na hipótese, se caracteriza pelo total descuido dos pais para com os filhos no ambiente virtual, não sabendo com quem os filhos interagem, o que fazem e qual o conteúdo acessado. Na situação de abandono digital é possível perceber a substituição do convívio familiar por uma vida virtual, ausência de diálogo e orientação aptas e oportunas para que crianças e jovens possam utilizar de forma segura, evitando-se uso excessivo. (Ferreira, 2021, p. 82)

Diante dessa realidade, o Direito Brasileiro, por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil, reconhece e estabelece responsabilidades que visam garantir o desenvolvimento seguro e saudável dos jovens. A omissão parental no ambiente digital pode, portanto, gerar consequências jurídicas graves, tanto

na esfera civil quanto em possíveis intervenções estatais. Como bem disciplina Alves; Santana, Cerewuta:

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado para salvaguardar os direitos dos infantes, como meio de proteção dos mesmos, em que este veio para responsabilizar civilmente e penalmente o Estado, os pais ou responsáveis de modo que respondem por qualquer conduta que cause danos à criança e ao adolescente. (2022, p. 37)

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. O abandono digital, ao expor os menores aos perigos do mundo virtual sem o devido cuidado, viola esses direitos fundamentais, como a garantia à segurança e ao desenvolvimento saudável. Pais que deixam de exercer esse dever podem ser responsabilizados por negligência, com mesmo entendimento, doutrina Almeida:

O acesso precoce e não moderado à internet tem demonstrado impactos negativos no desenvolvimento cognitivo desses menores, além de colocá-los em contato com conteúdo inadequados para sua faixa etária, como violência explícita, desafios perigosos, dependência tecnológica, comportamentos autodestrutivos e até mesmo suicídio. Além do mais, a interação com pessoas desconhecidas na rede amplia a periculosidade dessa prática. [...] Denota-se que, para um número considerável de pais ou responsáveis legais, a mera presença física da criança no ambiente doméstico dá-se a falsa impressão de que ela está completamente livre das ameaças e dos perigos no mundo, gerando assim, uma falsa sensação de segurança. Todavia, é de extrema importância à atenção do que seus filhos, faz, com quem fala e acessa no mundo virtual, pois segundo as perspectivas de Pinheiro a internet é equivalente a rua da sociedade contemporânea, e os riscos digitais são tão danosos quanto os do mundo real. (2023, p. 18)

3655

Entre os principais riscos estão o acesso a conteúdos inadequados, como violência ou pornografia, além de interações perigosas com estranhos, que podem resultar em situações de aliciamento, exploração ou cyberbullying. A exposição sem controle nas redes sociais, por exemplo, permite que menores compartilhem informações pessoais, imagens e localizações sem a devida consciência das possíveis consequências. Esse comportamento pode atrair criminosos ou facilitar a entrada em ambientes prejudiciais, onde os jovens estão desprotegidos contra manipulações e abusos, menciona Teodoro:

Entre os riscos mais comuns, podemos citar: abuso e a exploração sexual, pedofilia, pornografia infantil, sexting (a prática de produzir e enviar fotos ou vídeos, expondo atos de natureza sexual, frente a webcam ou camera), grooming (consiste no ato de um adulto que se aproxima de uma criança ou adolescente, com o objetivo de ganhar sua confiança, muitas vezes se passando por alguém da mesma idade), Cyberbullying (violência virtual, praticada contra alguém através da internet, com o intuito de agredir, assediar, ridicularizar perseguir), jogos desafiadores perigosos, entre outros. (2023, p. 12)

Além disso, a ausência de orientação adequada pode levar à dependência digital e ao uso excessivo de dispositivos, resultando em problemas como o isolamento social, a queda no desempenho escolar e até mesmo distúrbios emocionais, como ansiedade e depressão. Assim, o abandono digital não apenas amplia o risco de exposição dos menores na internet, mas também compromete seu desenvolvimento psicológico e social, tornando crucial a conscientização e o acompanhamento responsável nesse cenário tecnológico.

Diante do fato de que à família e em especial aos pais por serem dotados de autoridade parental e do dever de proteger seus filhos é razoável entender pela existência da responsabilidade dos pais ante a configuração do abandono digital, devendo ser aplicada na situação e diante da análise cuidadosa do caso medidas punitivas aos pais negligentes. A negligência em muitas situações podem acarretar danos a saúde da criança e adolescente ou até mesmo a terceiros. Não raro vemos notícias de pedofilia, cyberbullying e outros crimes virtuais e por isso devem os pais manter-se informados e atentos, limitando, orientando e controlando os filhos. Além disso, a utilização exagerada da internet, jogos e aplicativos pode acarretar em déficit de aprendizagem, prejuízos na concentração e socialização. (Ferreira, 2021, p. 82)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça o dever dos pais de proteger os filhos contra qualquer forma de negligência, violência ou exploração. Ao deixar de monitorar o uso da tecnologia, os responsáveis acabam permitindo que os menores se envolvam em situações perigosas, como a exposição a conteúdos inapropriados ou a interações com indivíduos mal-intencionados. (Oliveira *et al* , 2023)

3656

A negligência no ambiente digital pode ser considerada uma violação do artigo 98 do ECA, que trata das situações em que os direitos fundamentais da criança são ameaçados ou violados, gerando, assim, a necessidade de medidas legais. Nesse contexto, os pais podem ser responsabilizados pela omissão no cumprimento de seu dever de cuidado. Nesse contexto:

A responsabilidade civil é um fenômeno social, sendo assim para o direito, a existência de nexos causal entre o ato e o dano por ele produzido, um dos principais pressupostos da responsabilidade civil. No caso do abandono digital, os genitores por negligência, imperícia e omissão não garantem a guarda necessária para os filhos que também se estendem ao mundo virtual, possibilitando assim a total omissão no cuidado dos menores em estado de vulnerabilidade (Alves; Santana, Cerewuta, 2022, p. 470 apud Oliveira, Rostelato, 2013)

Do ponto de vista civil, o Código Civil Brasileiro, no artigo 932, estabelece a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores sob sua autoridade e companhia. Embora o uso indevido da tecnologia por crianças e adolescentes não seja diretamente um ato ilícito, a falta de supervisão que permite a exposição a situações prejudiciais pode ser vista como uma forma de negligência. (Alves; Santana, Cerewuta, 2022)

Caso o menor sofra algum tipo de dano ou cause prejuízo a terceiros em decorrência da omissão parental no ambiente digital, os pais podem ser responsabilizados civilmente por

reparação de danos. Isso evidencia que a supervisão não é apenas um dever moral, mas uma obrigação jurídica. (Oliveira *et al*, 2023)

Dessa feita, abandono digital pode, em casos graves, acarretar consequências penais. Embora o Código Penal Brasileiro não trate especificamente dessa questão, a omissão no cuidado de menores pode ser enquadrada no crime de abandono de incapaz (art. 133), narra Mundim:

O abandono, em suas variadas dimensões, material, intelectual e digital pode ensejar responsabilidade penal. No que toca ao abandono da criança na seara material, o tipo penal descrito no art. 133 do Código Penal aponta como bem juridicamente protegido a criança, atribuindo a pena de seis meses de detenção a 3 anos e multa, com possibilidade de elevação, na hipótese de resultado mais danoso.<sup>57</sup> Outro tipo penal que busca responsabilizar os pais ou responsáveis em virtude de abandono da criança é o artigo 244 do Código Penal que fixa a pena de detenção de 1 a 4 anos e multa, para o ato de abandonar materialmente e sem justa causa o filho menor de dezoito anos. Já o artigo 246 do CP prevê pena de detenção de 15 dias a 1 mês e multa para o abandono intelectual de filho. Entretanto, a conduta de abandono digital em relação à criança, não está tipificada no Código Penal, mas pode ensejar responsabilidade civil, assim como o abandono afetivo, podendo resultar também na suspensão ou destituição do poder familiar, diante dos prejuízos sofridos pela criança. (2022, p. 19)

Se a negligência digital resultar em prejuízos severos à saúde física ou mental do menor, como traumas psicológicos ou envolvimento em crimes virtuais, os pais podem ser responsabilizados criminalmente. Isso demonstra que o abandono digital não é uma questão superficial, mas um problema que pode ter repercussões legais graves.

3657

Analisando as disposições legais, torna-se evidente que a negligência dos pais em relação ao cuidado de seus filhos pode resultar em sua responsabilização, abrangendo tanto a esfera civil, penal quanto a administrativa. Os pais têm o dever de zelar por todos os aspectos da vida de seus filhos, incluindo a sua interação na internet. Além disso, caso não estejam presentes para orientar devidamente seus filhos menores ou deixem de fazê-lo, os pais serão sujeitos à responsabilidade civil pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos. Nesse contexto, é importante abordar a responsabilidade parental pelos atos praticados pelos filhos na rede mundial de computadores. (Almeida, 2023, p. 27)

Dessa forma, o abandono digital deve ser compreendido como uma forma de negligência parental com amplas implicações jurídicas no Brasil. A omissão no cuidado com o uso da tecnologia por crianças e adolescentes infringe os direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelo ECA, além de expor os responsáveis a responsabilizações civis e, em casos extremos, penais.

No mundo cada vez mais digital, é imprescindível que os pais exerçam uma vigilância ativa e constante sobre as atividades virtuais de seus filhos, assegurando que a tecnologia seja utilizada de forma segura e benéfica, em consonância com as exigências legais do ordenamento brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crescente digitalização da sociedade, o abandono digital de crianças e adolescentes surge como uma preocupação urgente, exigindo maior atenção e responsabilidade por parte dos pais e da sociedade. A tecnologia, que deveria ser uma ferramenta de aprendizado e socialização, torna-se um ambiente perigoso quando não há supervisão adequada. O abandono digital, caracterizado pela ausência de acompanhamento no uso de dispositivos eletrônicos, expõe os jovens a riscos como o acesso a conteúdos impróprios, cyberbullying e aliciamento online, além de comprometer seu desenvolvimento emocional e social.

É fundamental que os responsáveis compreendam o papel crucial que desempenham na orientação e proteção das crianças no ambiente digital. Assim como no mundo físico, o cuidado, a supervisão e o estabelecimento de limites são essenciais para garantir a segurança e o bem-estar dos menores. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de instrumentos como a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, reforça a responsabilidade dos pais no acompanhamento do uso da tecnologia pelos filhos, podendo gerar consequências legais em casos de negligência.

Portanto, as famílias precisam se adaptar à realidade digital, educando-se sobre os riscos e benefícios das novas tecnologias, de modo a promover um uso equilibrado e saudável. Somente com uma atuação ativa e consciente dos pais e responsáveis será possível proteger as novas gerações dos perigos da internet e assegurar que a tecnologia contribua de forma positiva para o seu desenvolvimento integral.

3658

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gabrielle Dos Santos. Abandono digital infantil: desafios e responsabilidades parentais no mundo digital. 2023. Artigo (Graduação em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente dá outras providências. Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 01 abr. 2024.

CERINI, Lara Mendonça Nonato; LIRA, Larissa Zanin; PEDROSO, Têmis Chenso da Silva Rabelo. ABANDONO DIGITAL E A (IN) EFICÁCIA DA LGPD: NEGLIGÊNCIA PARENTAL NA SUPERVISÃO DO USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E

ADOLESCENTES. **Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL**, n. 5, p. 36-36, 2023.

COLARES, Bianca Kelly Benicio; GOMES, Yanni da Silva. Abandono digital infantil: análise da responsabilidade parental e do estado. 2023. 24f. Artigo (Graduação em Direito). - Centro Universitário Unifametro, Fortaleza, 2023.

DOS SANTOS ALVES, Letícia; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 36, 2022.

Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

FERREIRA, Patrícia Caldas Meneses P. Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise à luz do marco civil da internet e do estatuto da criança e do adolescente. A humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais: Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional [recurso eletrônico] / Auricelia do Nascimento Melo; Gillian Santana de Carvalho Mendes (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

Mundim, Camila Benigni Amaral. Abandono digital da criança pelos pais ou responsáveis: uma análise na perspectiva da máxima proteção. 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16431>. Acesso: 05 de agosto de 2024.

OLIVEIRA, Ana Maria de et al. O abandono digital infantil e a responsabilidade parental: uma análise à luz da Doutrina da Proteção Integral. 2023. (Trabalho de Conclusão de Curso)

3659

TEODORO, Patricia. Abandono digital e a responsabilidade dos pais por atos praticados pelos filhos menores. 2023. (Graduação em Direito)

RODRIGUES, Cristiane Terezinha; DE SANTANA, Viviane Candeia Paz. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. **Revista de Direito**, v. 14, n. 2, p. 1-26, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 6.